

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO UMA PROPOSTA DE VALORIZAÇÃO DOS AXIOMAS JUSTIÇA, IGUALDADE, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

THE PROCEDURE FOR ADJUDICATION OF REPETITIVE CLAIMS AS A PURPOSE TO VALORIZE THE AXIOMS JUSTICE, EQUALITY, CELERITY AND LEGAL CERTAINTY.

Igor Lima Gomes¹

<http://lattes.cnpq.br/9012144540032713>

Resumo: O presente estudo visa avaliar o novel instituto processual denominado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro (Projeto de Lei nº. 8.046/2010). Nesse intento, verificaremos em que medida a introdução do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro será capaz de valorizar os relevantes axiomas justiça, igualdade, celeridade e segurança jurídica no âmbito do processo civil. Para tal análise, buscaremos colocar em enfoque os contemporâneos fenômenos da litigiosidade de massas e da excessiva conflituosidade, os quais são, possivelmente, as principais causas do vertiginoso crescimento do número de demandas recebidas pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito processual civil; Projeto de novo Código de Processo Civil; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Princípios Constitucionais.

Abstract: The present study aims to evaluate the novel procedural institute called “Procedure for Adjudication of Repetitive Claims”, provided in the Draft of the New Brazilian Code of Civil Procedure (Draft Law n. 8.046/2010). In this intent, we’ll verify to what extent the introduction of the referred institute in the Brazilian legal system will be able to valorize the relevants axioms justice, equality, celerity and legal certainty in the civil process ambit. For this analysis, we’ll put into focus the contemporary phenomenon of the mass litigation and the

¹ Mestrando em Direito Processual e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado e Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo. E-mail: igorvix@hotmail.com

excessive judicial conflicts, which are, probably, the main cause of vertiginous growing of the number of trials received by the Judiciary.

Keywords: Civil procedural law; New Code of Civil Procedure Draft; Procedure for Adjudication of Repetitive Claims; Constitutional principles.

1 OS CONTORNOS E OBJETIVOS DO PRESENTE TRABALHO

Este artigo visa examinar em que medida o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil (CPC) – Projeto de Lei nº. 8.046/2010 –, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados², permitirá a valorização dos axiomas justiça, igualdade, celeridade e segurança jurídica no âmbito do processo civil brasileiro da pós-modernidade.

Nesse intento, serão expostos o contexto da excessiva litigiosidade na sociedade de massas, o ambiente processual em que a elaboração do novo Código se deu, bem como os contornos gerais do instituto em referência. A análise do incidente não se evidenciará sob uma perspectiva estritamente dogmática e/ou normativo-legalista, mas sim verificará se será possível a realização de certos valores constitucionais, evitando-se, desse modo, remissões ao projeto de lei, ainda passível de modificações textuais.

Concluída essa etapa inicial, o estudo do incidente se dará em vistas de duas perspectivas.

Em um primeiro momento, examinaremos a proposta de o instituto trazer mais celeridade e efetividade para o processo civil pátrio, haja vista que o incidente tem por objetivo o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, fixando verdadeiras teses-precedentes.

Em um momento posterior, se buscará refletir de que maneira a fixação dos precedentes vai proporcionar mais segurança jurídica e um tratamento mais isonômico aos

² Íntegra do PL. nº. 8.046/2010, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, disponível no sítio <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=512E1629BB74D3D134BF05DC74AEE515.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em 20.02.2014.

jurisdicionados, uma vez que em muitos casos eles já poderão saber de antemão se se encontram em situação de vantagem ou não no plano substancial. Averiguaremos como a fixação da tese no precedente possibilitará o afastamento das dúvidas pré-processuais dos operadores do Direito acerca da aplicação das normas no âmbito do Poder Judiciário.

Além disso, voltaremos o nosso olhar para aqueles casos em que os jurisdicionados, não obstante estarem em idêntica situação no plano material, têm os seus direitos tutelados de modos diversos, gerando, não raramente, fundadas críticas ao Poder Judiciário.

Aqui se verificará se a proposta contida no novel incidente é factível, possibilitando, assim, uma valorização dos axiomas *celeridade* e *isonomia* no âmbito do direito processual civil.

De tal modo, confirmadas as nossas premissas, será apontado em que medida o incidente surge como um instrumento que tende a permitir o apaziguamento dos diferentes conflitos sociais por meio de um processo *realizador* dos valores fundantes da nova ordem implementada através da Constituição Federal brasileira de 1988, uma vez que falar em processo *célere* e *isonômico*, a nosso ver, é falar em processo justo³⁻⁴.

2 A ATUAL LITIGIOSIDADE DE MASSAS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA E O PROBLEMA DA CELERIDADE E DA ISONOMIA NO PROCESSO CIVIL

³ Segundo brilhantemente aponta Paulo Nader (NADER, 2003, p. 101-108): “A justiça é o magno tema do Direito e, ao mesmo tempo, permanente desafio aos filósofos do Direito, que pretendiam conceituá-la, e ao próprio legislador que, movido por interesse de ordem prática, pretende consagrá-la nos textos legislativos”. Prosseguindo, o notável autor relembra a sábia lição do jurisconsulto Ulpiano acerca da justiça, baseado nas concepções de Platão e de Aristóteles, que assim a enunciou: “*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*” (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu). O autor assevera que enganadamente alguns consideram a exposição de Ulpiano ultrapassada, porém o jusfilósofo ressalva que a assertiva é válida para todas as épocas e lugares, haja vista ser uma definição apenas de natureza formal, que não define o conteúdo do *seu* de cada pessoa.

⁴ Tomamos a liberdade de acrescentar à valiosa lição de Paulo Nader, trazida na nota anterior, a ideia há muito tempo esposada pela doutrina processualista, no sentido de que fazer Justiça não significa tão só dar a cada um o que é seu por direito, mas sim dar isto o mais *rápido* possível. Celeridade, aliada à segurança jurídica, é a pedra de toque da efetividade no âmbito do processo civil, uma vez que a solução das crises do direito, por meio do processo judicial, visa unicamente proteger àqueles que já se encontram em situação de vantagem no plano material. Como bem asseverou o eminente Ministro Luiz Fux, ao longo do texto da exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC (BRASIL, 2010, p. 7), “justiça retardada é justiça denegada”.

A sociedade pós-moderna, envolta em uma massificação dos litígios, gera uma imensa demanda de prestação jurisdicional que diuturnamente chega ao Poder Judiciário, o qual é visto como a última trincheira de resolução dos conflitos intersubjetivos⁵.

Sem dúvidas, a atual litigiosidade desenfreada é um fenômeno amplamente reconhecido por todos os operadores do Direito – sejam eles advogados, magistrados, servidores dos órgãos do Poder Judiciário ou docentes e discentes da academia.

A excessiva conflituosidade e o alargamento da área de atuação do Poder Judiciário decorrem, em síntese, do ideário de uma nação que abre as portas daquele poder para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito⁶.

O Estado, garantidor da paz no meio social, avocou para si o monopólio da solução das crises verificadas no plano das relações jurídicas substanciais (BEDAQUE, 2007, p. 230), impedindo, com mínimas ressalvas, os seus cidadãos de lançarem mão dos meios de autotutela (FUX, 1996, p. 11).

Facilitou-se o acesso à Justiça, e, em consequência, aumentou o número de processos de forma espantosa. Verifica-se, por outro lado, que não foram adotadas medidas visando a adequar o Poder Judiciário e a técnica processual a sua nova realidade. Além de a estrutura permanecer praticamente inalterada, são empregados métodos de trabalho ultrapassados (BEDAQUE, 2007, p. 21).

José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 369) bem reconhece que o problema da gigantesca demanda por prestação jurisdicional assume hoje vultosas proporções, uma vez que, para tanto, bastaria observar o incontestável crescimento da população em todo mundo, acontecimento esse que, como precisamente observa o mestre, se vê magnificado pela proliferação dos conflitos de interesses, corolário inevitável da complexidade cada vez maior das atividades econômicas e das relações sociais e pela incessante expansão da área em que a

⁵ Perspectiva manifestada pelo Mestre e Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região e ex-professor da Universidade Federal do Espírito Santo, em palestra ministrada naquela instituição de ensino, no dia 21.08.2013.

⁶ Reflexão expressada pelo eminente Ministro Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, por ocasião do envio do texto consolidado ao presidente do Congresso Nacional Senador José Sarney. (BRASIL, 2010, p. 7).

Justiça é chamada a atuar: exemplo disso são os temas como o da proteção do consumidor e o da defesa do meio ambiente.

Nessa medida, muito se tem discutido acerca de questões atinentes à *efetividade*⁷, à *justiça* e à *igualdade* no âmbito do processo civil, haja vista que a finalidade essencial deste método estatal de solução de litígios é servir à tutela dos direitos daqueles que se encontram em situação de vantagem no plano material (BEDAQUE, 2007; THEODORO JÚNIOR, 2005; DIDIER JR., 2012).

É nesse contexto histórico-social, portanto, que se insere a proposta de elaboração de novo Código de Processo Civil, no qual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge como medida que visa aumentar a *celeridade* e a *isonomia* no processo.

3 A ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Através do Ato nº. 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, instituiu-se a Comissão de Juristas destinada a redigir o Anteprojeto de novo Código de Processo Civil. Concluídos os trabalhos da referida Comissão, apresentou-se o texto que veio a se transformar no Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010. Este último resultou no relatório geral do Senador relator Valter Pereira, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado e enviado para apreciação da Câmara dos Deputados (neste órgão legislativo identificado como PL nº 8.046/2010).

Conforme expressa a redação da Exposição de Motivos, contida no Projeto de novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2010, p. 12), o Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente por duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram naquele diploma significativas alterações, todas com o objetivo de adaptar as regras processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das

⁷ O processualista José Roberto dos Santos Bedaque (2007, p. 32), ao falar sobre o problema da efetividade, manifesta concordância à doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 15-16), no sentido de que a efetividade abrange também o social, representado pela capacidade de “veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça”, bem como pela aptidão de proporcionar “aos membros menos bem aquinhoados da comunidade a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças – não só econômicas, senão também políticas e culturais”.

instituições. Vale dizer que a expressiva maioria dessas alterações⁸ foi bem recebida pela comunidade jurídica, bem como gerou resultados positivos no plano do funcionamento do sistema (BRASIL, 2010, p. 12).

Nessa missão de reformar o referido diploma aqui e acolá, a perda da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural, o que, sem dúvidas, comprometeu em algumas partes a sua forma sistemática.

A complexidade das mudanças a que se submeteu o Código de Processo Civil brasileiro, de 1973, se confunde, em certo ponto, com a sua desorganização, o que ocasionou, por via de consequência, o comprometimento da celeridade e o aparecimento de controvérsias inevitáveis, questões que em alguns casos geram dúvidas, atraem a atenção dos magistrados e subtraem indevidamente o tempo do operador do Direito (BRASIL, 2010, p. 12).

A Comissão de Juristas, em vistas desse cenário, buscou atender, sobretudo, aos reclamos pela criação de um ordenamento processual com caráter pragmático, proporcionando-lhe um grau mais intenso de funcionalidade e efetividade. Uma das principais linhas de trabalho foi resolver problemas. Conforme consignou a redação da Exposição de Motivos do novo Código, todo o projeto orientava-se no sentido de “deixar de ver o processo como teoria descomprometida com a sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (BRASIL, 2010, p. 13)⁹.

3.1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nesse contexto, o inédito instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será admissível sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. Com

⁸ Bons exemplos de reformas implementadoras de celeridade, introduzidas no Código de Processo Civil, de 1973, são o instituto da antecipação de tutela, de 1994, e a alteração do regime do agravo, de 1995. Aqui também vale destacar, mais recentemente, as alterações nas regras atinentes à execução.

⁹ Os juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto citaram na Exposição de Motivos a doutrina do saudoso Sálvio de Figueiredo Teixeira, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em texto sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse que, apesar das suas vicissitudes, “*nenhum texto constitucional valorizou tanto a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social*” (TEIXEIRA, 1993. p. 79-92).

o incidente, serão fixados os precedentes, os quais representarão uma decisão tomada por órgão jurisdicional frente a um ou mais casos concretos deduzidos em juízo, cujo núcleo essencial tem o potencial de servir como paradigma para julgamentos posteriores em situações análogas.

Na forma como previsto, o incidente somente poderá ser suscitado perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal quando nestes houver pendente o julgamento de alguma demanda que contenha a controvérsia de direito passível de julgamento conjunto.

Poderão suscitar o incidente o juiz ou o relator, de ofício, quaisquer das partes do processo, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

No que se refere ao âmbito de legitimidade dos dois últimos grupos de entes acima indicados, acreditamos que, em vistas da omissão normativa¹⁰, bem como seguindo certa linha de entendimento doutrinário (DIDIER JR.; ARAÚJO; KLIPPEL, 2011, p. 279-281), haverá de ser observada a legitimidade em vistas da *pertinência temática* (rectius: jurídica), ou, em outros termos, *legitimidade adequada*. Nesse viés, ainda que desnecessário lembrar, resta indubitável que o âmbito de pertinência jurídica do Ministério Público é muito mais abrangente do que o dos outros sujeitos, dadas as relevantes atribuições e deveres que a Constituição Federal lhe conferiu em seus artigos 127 e 129.

O Ministério Público assumirá um importante papel no incidente, uma vez que, naqueles casos em que não for o suscitante, deverá intervir obrigatoriamente no feito como *custos legis*, bem como assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono¹¹.

¹⁰ Curioso observar que a omissão acerca do âmbito de legitimidade para suscitar o incidente daqueles grupos de sujeitos poderá, por si só, gerar o seu próprio incidente. Ainda que a hipótese seja teratológica, incumbe ao operador do Direito submeter o seu objeto de estudo e as suas perspectivas aos limites do razoável, a fim de que se extraiam conclusões por vezes inesperadas. Como bem aponta José Roberto dos Santos Bedaque (2007, p. 215-217), a realidade nem sempre se submete às previsões abstratas do legislador; tais situações rebeldes existem e precisam ser enfrentadas em sede doutrinária, sob pena de a teoria mostrar-se incapaz de solucionar problemas diversos daqueles que normalmente ocorrem. Como bem conclui o eminente processualista da respeitada faculdade de Direito do Largo do São Francisco, a curiosidade científica impõe tais divagações; se elas se mostrarem úteis, ainda que seja uma única vez, o pesquisador dar-se-á por satisfeito.

¹¹ Respeitada doutrina (FUX, 2011, p. 514), ao tratar do abandono ou da desistência, ressalva que o incidente não representa um novo processo, mas sim uma espécie de partição ritual muito mais ideológica do que física. Paralelamente à ação ou ao recurso promovido originariamente pela parte suscitante surgirá um procedimento derivado especificamente voltado para a fixação do precedente. A partir dessa premissa evidencia-se a seguinte distinção: a perda do interesse pela parte suscitante (âmbito em que se verifica uma relevância processual *inter partes*) não obsta a fixação do precedente (âmbito em que se verifica uma relevância processual *erga omnes*).

Estando presentes os pressupostos necessários para a instauração do incidente, e não havendo recurso afetado no âmbito dos Tribunais superiores para a definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, deverá ser dada a mais ampla e específica publicidade, por meio de registro no Conselho Nacional de Justiça.

Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes com a mesma questão de direito, em primeiro e segundo graus de jurisdição, individuais ou coletivos, no estado ou na região, conforme o caso, bem como que o relator poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramite a demanda na qual se discute o objeto do incidente.

A fim de que se possibilite corrigir os erros decorrentes de suspensões indevidas, permite-se que a parte requeira ao juiz *a quo* a distinção do seu caso, o qual poderá acatar decidindo fundamentadamente no sentido de se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica ainda não fixada em sede de incidente.

Por mais que a suspensão dos processos afetados pelo incidente ocasione o retardamento da sua tramitação, deve-se levar em conta que, futuramente, a fixação do precedente proporcionará a compensação do tempo perdido. É dizer: põe-se de lado o valor celeridade por um instante, em alguns processos, para que no futuro se prestigiem a isonomia e a segurança jurídica.

Ao longo da instrução o relator ouvirá as partes e demais pessoas, órgãos ou entidades com interesse jurídico na controvérsia, as quais poderão juntar documentos, bem como requerer as diligências que entenderem necessárias. Poderão também ser tomados os depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria¹².

Fixada a tese vinculante, a mesma não produzirá efeitos sobre a ação ou recurso em que houve a desistência ou o abandono.

¹² Conforme ensina respeitada doutrina (DIDIER JR.; ARAÚJO; KLIPPEL, 2011, p. 283), valendo-se da valiosa lição de Cássio Scarpinella Bueno em obra de porte (2006, p. 500-511), o *amicus curiae*, tido como auxiliar do juízo, poderá ser uma entidade pública, privada ou mesma uma pessoa que desempenhe atividades relacionadas com a questão a ser examinada pelo Tribunal. Sua atuação será no sentido de contribuir para o acerto da fixação do precedente, podendo expor argumentos, dados ou elementos. A participação do *amicus curiae* se dará em vistas do seu interesse institucional de contribuir com a decisão, seja porque sua atividade está relacionada com o assunto a ser examinado, seja porque desenvolve estudos sobre o tema.

O relator exporá no dia do julgamento o objeto do incidente, sendo a palavra posteriormente concedida, de modo sucessivo, ao autor e ao réu do processo originário, bem como também ao Ministério Público, caso este atue como o fiscal da lei. Os demais interessados poderão se manifestar em seguida, desde que previamente inscritos para tanto.

Julgado o incidente, a tese jurídica fixada no acórdão deverá ser aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal. Vale anotar que o precedente também produzirá efeitos prospectivos, uma vez que a tese fixada deverá ser aplicada nos casos futuros análogos, ressalvando-se aquelas situações nas quais o Tribunal redefine o seu posicionamento.

O acórdão fixador do precedente não produzirá efeitos diretos e imediatos em todos os processos afetados pelo incidente. Ao invés disso, a tese jurídica fixada como *ratio decidendi* deverá ser aplicada pelos juízes e desembargadores, de forma individualizada, em todos os processos suspensos e futuros em que haja a mesma controvérsia unicamente de direito, sob pena de se permitir o manejo de reclamação endereçada ao respectivo Tribunal.

Como se vê, o incidente servirá tão somente para dirimir controvérsias unicamente de direito em casos repetitivos. A fixação do precedente vinculará todos os processos por ele afetados e os futuros.

Esboçado o contexto em que o novo Código de Processo Civil foi proposto, bem como feitos os apontamentos acerca do instituto em referência, adiante passamos a adentrar o mérito propriamente dito da presente investigação.

3.2 O INCIDENTE COMO VALORIZADOR DOS AXIOMAS CELERIDADE E JUSTIÇA

Conforme temos salientado desde o início, o processo civil brasileiro da pós-modernidade aspira por mais celeridade.

A pacificação dos litígios no menor tempo possível, desde que realizada por meio da observância das garantias do devido processo legal constitucional, é valor que deve ser

prestigiado a todo tempo¹³. Nesse sentido, todo mecanismo processual idôneo capaz de aumentar a celeridade do processo enseja, por via de consequência, um ganho louvável de efetividade.

Delosmar Mendonça Junior (2001, p. 110) bem aponta que a efetividade do processo não se confunde com a observância de todas as garantias processuais. Efetividade é a produção de efeitos reais. Se houve a eficácia de todos os princípios constitucionais, temos um processo de qualidade – *o justo processo*. Se por qualquer motivo não se evidenciar a duração razoável do processo, estaremos, lamentavelmente, diante de um processo injusto¹⁴.

Observa-se, nesse passo, que não foi sem propósito que o constituinte reformador consignou expressamente a garantia fundamental de o cidadão receber do Poder Judiciário a tutela dos seus direitos por meio de um processo célere e com duração razoável. O processo deve, dentro de um lapso de tempo aceitável, satisfazer as pretensões de direito material (MENDONÇA JÚNIOR, 2001, p. 110). A produção de resultados úteis (tutela necessária) e a tempestividade (tempo razoável) são dois importantes elementos estruturantes do processo civil (MARINONI, 2000, p. 160).

Pela conjugação dos princípios constitucionais de ação (NERY JUNIOR, 2004, p. 132) e da duração razoável do processo¹⁵, somente pode-se concluir que todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja justa e dispensada em tempo razoável, sem o que restariam vazios de sentido aqueles princípios.

¹³ Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2009, *passim*), a forma deve representar tão somente uma garantia de segurança para que se alcancem certos valores maiores veiculados pelo ordenamento. O autor ressalta diversas vezes que o processo não é um fim em si mesmo. O processo, repleto de formalismos que garantem a concretização dos seus objetivos, deve servir como um instrumento para a realização da justiça no plano concreto.

¹⁴ Concluímos nesse sentido ressaltando que, de fato, haverá hipóteses nas quais não é possível se exigir resultados rápidos. Todavia, vale lembrar que razoabilidade não significa rapidez. O processo deve ser concluído em prazo razoável e compatível com a sua complexidade. Como já citado ao longo deste artigo, justiça retardada é justiça denegada.

¹⁵ O mestre Nelson Nery Júnior (2004, p. 132), citado ao longo do parágrafo, ao tratar da tutela adequada, não incluiu o princípio da duração razoável do processo ao lado do princípio da ação (CF, art. 5º, XXXV). Possivelmente isto se deu porque a edição da obra em referência foi publicada antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº. 45/2004. Nesse sentido, tomamos a iniciativa de realizar a inclusão, uma vez que, como ressaltam respeitadas vozes da doutrina processualista, tutela adequada é a que confere, no menor tempo possível, proteção àqueles que se encontram em situação de vantagem no plano material.

Segundo Delosmar Mendonça Junior (2001, p. 67), o problema da efetividade deve ser visualizado consoante a possibilidade de otimização da técnica processual, visando à conquista de resultados com todas as garantias de um justo processo. Ou seja, é pensar em efetividade vinculada à melhoria da atividade jurisdicional.

Em termos práticos, a tese jurídica fixada no precedente será aplicada em todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem no âmbito da competência territorial do Tribunal. Havendo a interposição de recurso especial ou de recurso extraordinário, e sobrevindo a apreciação do mérito de qualquer um desses, a tese jurídica fixada em sede recursal deverá ser observada em todas as demandas do território nacional que veiculem idêntica questão de direito.

Caso seja proposta uma demanda, na área de abrangência da tese fixada no precedente, cujo fundamento jurídico a contrarie, deverá o juiz julgá-la liminarmente improcedente, independentemente de citação do réu, desde que não haja necessidade de produção de provas a respeito dos fatos alegados pelo autor.

As sentenças proferidas contra as Fazendas Públicas, que se apoiem em tese jurídica firmada pelo Tribunal hierarquicamente superior, no julgamento do incidente, não se sujeitarão ao reexame necessário para que produzam os seus efeitos. O que antes representava para os jurisdicionados a certeza da espera, haja vista a habitual irrisignação dos entes públicos ante as decisões para eles desfavoráveis, não mais o será.

Na execução provisória, a caução poderá ser dispensada quando a sentença houver sido proferida em consonância com o entendimento definido no precedente firmado pelo Tribunal hierarquicamente superior.

Em todas as situações, como já avisado, garante-se à parte o direito de requerer seja feita a distinção entre o caso *sub judice* e o precedente fixado no incidente. Não sendo tal pedido acolhido, abre-se a possibilidade de impugnação do ato judicial por meio de agravo de instrumento. Em todas as hipóteses a celeridade é viabilizada consoante os ditames do devido processo legal.

Como se vê, pode-se concluir que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como previsto no PL nº. 8.046/2010, representa uma clara proposta de valorização dos axiomas *justiça* e *celeridade* no âmbito do processo civil.

A fixação do precedente tende a possibilitar, em alguns casos, uma drástica redução no tempo total de tramitação do processo, promovendo-se rapidamente a superação de etapas desnecessárias. O tempo economizado será melhor utilizado em todas as outras demandas. Sem dúvidas a celeridade trará mais efetividade ao processo civil e, por via de consequência, mais justiça no que se refere á pronta satisfação dos direitos daqueles sujeitos que já se encontram em situação de vantagem no plano substancial.

Evidenciado um ganho real de efetividade e de celeridade no âmbito do processo, incumbe, por derradeiro, demonstrarmos adiante em que medida o incidente proporcionará mais isonomia e segurança jurídica.

3.3. O INCIDENTE COMO VALORIZADOR DOS AXIOMAS ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

É impossível falar em Estado de Direito e em Estado Constitucional sem pensar em ordem jurídica justa e coerente. Nessa medida, a justiça e a coerência, tais como aqui se afirma, devem ser entendidas como aquelas capazes de veicular os valores da igualdade e da segurança jurídica no processo.

A igualdade para os jurisdicionados, de tal maneira, não deve ser apreendida tão somente no sentido de igualdade no processo e ao processo. Também se faz necessária a igualdade diante das decisões judiciais (MARINONI, 2010).

A prolação de decisões isonômicas garante a estabilidade e a previsibilidade do sistema e, por via de consequência, a um só tempo protege e justifica a confiança da população no Poder Judiciário e na ordem constitucional vigente (DIDIER JR.; ARAÚJO; KLIPPEL, 2011, p. 17).

José Carlos Barbosa Moreira (2009, p. 4-5), ao tratar dos problemas da isonomia e da desconfiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário, perspicazmente leciona que “há uma

pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico – sem variações das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância –, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional.”.

Essa problemática se evidencia indubitavelmente no contexto da litigiosidade de massas, em que, apesar de as lides se reproduzirem sempre nos mesmo moldes, as decisões interpretam a lei de modos divergentes e até mesmo contraditórios.

É um dado da experiência que o Direito codificado não é suficiente, pelo simples enunciado das normas, para proporcionar ao juiz a solução necessária ao julgamento. A lei apresenta-se mediante normas genéricas e abstratas, as quais não podem ser aplicadas com automatismo (NADER, 2003, p. 169).

Apesar de o direito positivo ser o mesmo para todos (igualdade na lei), diferentes fatores (religiosos, sociais, culturais *etc*) influem na atividade de transformar a norma abstrata em concreta, surgindo, assim, as discrepâncias tão frequentes, inclusive dentro dos Tribunais. A percepção acerca do correto sentido a ser extraído da conjugação dos fatos e da norma varia de homem para homem (desigualdade na aplicação da lei). Disso conclui-se que, lamentavelmente, em muitos casos a igualdade prevista na lei é anulada pela desigualdade na sua aplicação (FUX, 2011, p. 450).

Nessa medida, a introdução do referido incidente no ordenamento representa uma poderosa proposta para efetivar o valor equidade no âmbito do processo civil brasileiro da pós-modernidade. Se há somente uma lei para reger duas relações distintas, porém juridicamente idênticas, em hipótese alguma há de se admitir interpretações contraditórias na aplicação da norma legal.

Fixada a tese jurídica aplicável a um conjunto de demandas no qual se controverta a mesma questão de direito, acelera-se a construção da jurisprudência, estabilizando-se o sistema e tornando-o mais previsível. Limita-se, desse modo, a arbitrariedade e a injustiça. Será afastado, dessa forma, o risco de o jurisdicionado ver o seu direito tutelado de forma injusta e ao arrepio da lei.

Protege-se, assim, a confiança da população e dos operadores do direito, os quais estarão esclarecidos acerca do entendimento do Direito Positivo no âmbito do Poder Judiciário, evitando-se surpresas e frustrações. É a isso que se propõe o incidente ora analisado: trazer mais *igualdade* e *segurança jurídica* no âmbito do processo, veiculando, por via reflexa, mais Justiça nas suas decisões.

4 CONCLUSÕES

Buscamos, a todo tempo, evidenciar a utilidade do referido Incidente no sentido de valorizar certos princípios constitucionais no âmbito do processo civil brasileiro da pós-modernidade.

De tal maneira, cremos que o instituto analisado mostra-se capaz de atender as aspirações sociais por um processo mais *justo* e *célere*. De fato, efetivar justiça, celeridade, isonomia e segurança jurídica, a um só tempo, é tarefa das mais árduas a que se pode propor qualquer jurista.

Nesse passo, acreditamos que a fixação dos precedentes é medida que atualmente se impõe.

Urge que o sistema processual ofereça novas respostas ante as situações que lhe são apresentadas de tempos em tempos, sob pena de se tornar obsoleto e ineficaz. A litigiosidade de massas e a excessiva conflituosidade são realidades inarredáveis que tendem a piorar se nada for feito.

A igualdade perante as decisões judiciais, possibilitada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, demonstra a realização justa do Direito, bem como o respeito do Estado para com os seus cidadãos. Sem dúvidas, a desigualdade diante das decisões é fato que

cria angústias e subverte a ordem legal, gerando profundas incoerências. Tal situação é inaceitável pelo jurista comprometido com os ideais da sua ciência.

A fixação dos precedentes e a obrigatoriedade da sua observância, sob pena de manejo de reclamação endereçada ao respectivo Tribunal, são veículos concretizadores de cidadania e geradores de confiança no Judiciário, poder este que, como salientado, é tido como a última trincheira de resolução das crises verificadas no plano substancial. A superação de divergências acerca de interpretações jurídicas, através da fixação do precedente, é um vigoroso método de realização da tão almejada e utópica pacificação social visada pelo processo.

Assim, em vistas das premissas apresentadas, concluímos asseverando que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto que tende a realizar de forma concreta os valores fundantes da nova ordem constitucional de 1988, valorizando, por sua vez, os axiomas justiça, igualdade, celeridade e segurança jurídica no âmbito do processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988).

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência do Senado Federal, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 1º v. 14ª ed. Salvador: JusPodivm.

DIDIER JR., Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil - Estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha**. Salvador: JusPodivm, 2011.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de. **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FUX, Luiz (Org.). **O Novo Processo Civil Brasileiro (Direito em Expectativa): (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR**. Salvador: JusPodivm, 2010.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. Recife: Malheiros, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: Oitava Série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Temas de direito processual: Nona Série**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil – Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 1º vol. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania”. In: **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.